



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
Técnica Legislativa

Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº. 001/2023

Ementa: "Acrescenta Art. 100-A, §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Orgânica do Município"

Autoria: PODER LEGISLATIVO

Movimentação do Projeto

Técnica Legislativa: 06 de julho de 2023

Plenário para Leitura: 10 / 07 / 2023

Tec. Legislativa: _____ / _____ / _____

Assessoria Jurídica: _____ / _____ / _____

Tec. Legislativa: _____ / _____ / _____



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

02
25

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2023

Proponente: PODER LEGISLATIVO

Ementa: "Acrescenta Art. 100-A, §§ 1º, 2º, 3º e 4º à Lei Orgânica do Município"

Senhor Presidente,

Os Vereadores que compõem a Câmara Municipal de Rolim de Moura, vem por meio deste encaminhar Vossa Excelência, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica que tem por finalidade inserir **Art. 100-A, §§ 1º, 2º, 3º e 4º à Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura**, instituindo o Orçamento Impositivo no Município.

Salienta-se que a medida busca inserir dispositivos na LOM, para adotar no processo legislativo orçamentário municipal as emendas impositivas previstas na prevista na Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022 (Constituição Federal).

As emendas impositivas são instrumentos que os parlamentares possuem para participar da elaboração do orçamento anual, nas quais os agentes políticos procuram aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Poder Executivo, visando uma melhor alocação dos recursos públicos.

Desta forma, as emendas propostas pelos Vereadores terão a obrigatoriedade de serem executadas, dentro do exercício financeiro, tendo em vista as necessidades reais de atendimento à população, visto que os vereadores são os representantes legítimos dos municípios e conhecem as realidades locais.

Desta feita solicitamos que seja iniciado o processo legislativo, e, que após satisfeitas todas as exigências legais, submeta à apreciação do Soberano Plenário.

Atenciosamente,



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
Gabinete da Presidência/Técnica Legislativa

Avenida João Pessoa, 4463 – Centro – Fone: (69) 3442-1629 – Rolim de Moura – Rondônia.

03
AD

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº. 01/2023

EMENTA: “Acrescenta Art. 100-A, §§§ 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Orgânica do Município;

A MESA DIRETORA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, Estado de Rondônia, faz saber que o PLENÁRIO aprovou e nos termos do Artigo 40, § 2º, da LOM, PROMULGA a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município:

Art. 1º Fica acrescentado na Lei Orgânica do Município o Art. 100-A e §§§ 1º, 2º, 3º e 4º na Lei Orgânica do Município.

Art. 100–A. Programação constante da Lei Orçamentária Anual decorrente de Emenda de Parlamentares, no percentual de 2,00% (dois por cento) da receita corrente líquida, nos termos, do § 11 do art. 166 da Constituição Federal.

§ 1º As emendas parlamentares de caráter impositivo, fixado no caput desse artigo, no valor correspondente 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, são de execução obrigatória, sendo assegurada a destinação de no mínimo a metade do referido percentual, para ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º O limite estabelecido no *caput* deste artigo, será divido em partes iguais, tomando como base o número de vereadores de cada Legislatura.

§ 3º As dotações decorrentes de emendas de parlamentares serão identificadas na Lei Orçamentária Anual.

§ 4º São vedados o cancelamento ou o contingenciamento, total ou parcial, por parte do Poder Executivo, de dotação constante da Lei Orçamentária Anual, decorrente de emenda de impositivas.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
Gabinete da Presidência/Técnica Legislativa

Avenida João Pessoa, 4463 – Centro – Fone: (69) 3442-1629 – Rolim de Moura – Rondônia.

04
DS

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “LUCIANO DE ARGÔLO”, 06 de julho de 2023

CIDINEI FURTUNATO
Vereador

RENATO DIONÍSIO DE ALENCAR
Vereador

CLAUDINEI FERNANDES DE SOUZA
Vereador

RONNY TON ZANOTELLI
Vereador

JULIANA APARECIDA NONATO
Vereadora

WALTER SOARES DOS SANTOS
Vereador

IVAN FERREIRA VASCONCELOS
Vereador

EURICO GOMES RODRIGUES
Vereador

ELIOMAR MONTEIRO DA SILVA
Vereador

05
AD



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
TÉCNICA LEGISLATIVA**

Senhor Presidente:

A Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 001/2023, de Autoria do PODER LEGISLATIVO, que dispõe sobre: "**Acrescenta Art. 100-A, §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Orgânica do Município**", foi autuado nesta Técnica Legislativa, em 06 de JULHO de 2023.

Técnico(a) Legislativo(a)

06
A



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

À Técnica Legislativa:

Que seja providenciado a Tramitação Da Proposta de Emenda a Lei Orgânica observando os prazos estabelecidos no Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Presidência, em: 06 / 07 / 2023

**CIDINEI FURTUNATO
Presidente/CMRM**



07
9

**CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
TÉCNICA LEGISLATIVA**

À

Assessoria Jurídica

De acordo com o Art. 197¹, § 1º² do Regimento Interno desta Casa de Leis, encaminho a Vossa Excelência, **Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº. 001/2023** para que no prazo legal seja fornecido o respectivo parecer técnico jurídico.

Rolim de Moura, em:

13 / Julho / 2023

Técnico(a) Legislativo

¹ Art. 197 - Toda Matéria sujeita a deliberação da Câmara terá parecer técnico-legislativo, sem análise de mérito, que será dado pela assessoria jurídica.

² § 1º Para assegurar o Parecer prévio neste artigo será enviada cópia das matérias tão logo sejam apresentados à Câmara, tendo o assessor o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para se pronunciar.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

28
9

PARECER JURÍDICO

OBJETO DA CONSULTA: Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 001/2023.

ASSUNTO: “Acrescenta o artigo 100-A, §§ 1º, 2º, 3º e 4º na Lei Orgânica do Município.”

INTERESSADO: Poder Legislativo

I - RELATORIO.

Trata-se o presente Parecer, de análise da Proposta de Emenda á Lei Orgânica Municipal nº. 001/2023 a qual apresenta a seguinte ementa: “Acrescenta o artigo 100-A, §§ 1º, 2º, 3º e 4º na Lei Orgânica do Município”.

Instruem o Projeto de Lei: justificativa e texto normativo.

É o breve relato dos fatos, passa-se á apreciação.

II. REQUISITOS FORMAIS DO PROCESSO LEGISLATIVO.

A matéria apresenta-se estruturada na forma do art. 3º da Lei Complementar nº 95/98¹, ostentando de maneira perceptível: a parte preliminar, a parte normativa e a parte final.

¹ Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

29
29

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Prefacialmente, é oportuno destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente á matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual, não se adentra em análise de mérito.

A matéria deve ser proposta por no mínimo 1/3 (um terço) dos membros do Poder Legislativo.

Neste sentido, art. 40, inciso I, da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 40 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:
I – De um terço (1/3), mínimo dos membros da Câmara Municipal.”

Da análise do dispositivo, verifica-se que o número de subscritores, no caso 8 (oito) vereadores, supre o número mínimo legal de parlamentares necessários para apresentar/por em tramitação, tal propositura.

A constituição da república, através do constituinte derivado reformador, instituiu no âmbito da união, o orçamento impositivo, no limite de 2,0 (dois por cento) da receita corrente líquida do ano anterior, sendo que a metade do referido percentual, deve ser destinada á ações e serviços públicos de saúde, conforme redação atual do artigo 166, § 9º, da Carta Magna, redação dada pela Emenda Constitucional nº 126/2022.

Neste sentido:

“Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;



10
AS

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

~~§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)~~

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022)

§ 9º-A Do limite a que se refere o § 9º deste artigo, 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) caberá às emendas de Deputados e 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) às de Senadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022)

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento)



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 9º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 desta Constituição, observado o disposto no § 9º-A deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022)

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 12. A garantia de execução de que trata o § 11 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito) (Vide) (Vide)

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no § 11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independentemente da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 13. As programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 14. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 11 e 12 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)

I - (revogado); (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)

II - (revogado); (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)

III - (revogado); (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)



12
9

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

IV - (revogado). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 15. (Revogado) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 16. Quando a transferência obrigatória da União para a execução da programação prevista nos §§ 11 e 12 deste artigo for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independe da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 17. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)

§ 17. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022)

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e imparcial às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 18. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 11 e 12 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)

§ 19. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e imparcial às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)



13
5

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

§ 19. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e imparcial às emendas apresentadas, independentemente da autoria, observado o disposto no § 9º-A deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022)

§ 20. As programações de que trata o § 12 deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada estadual, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)

Art. 166-A. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios por meio de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

I - transferência especial; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

II - transferência com finalidade definida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

§ 1º Os recursos transferidos na forma do caput deste artigo não integrarão a receita do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 16 do art. 166, e de endividamento do ente federado, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o caput deste artigo no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

I - despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

II - encargos referentes ao serviço da dívida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

§ 2º Na transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo, os recursos: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

I - serão repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

II - pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

III - serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado, observado o disposto no § 5º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

§ 3º O ente federado beneficiado da transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo poderá firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

§ 4º Na transferência com finalidade definida a que se refere o inciso II do caput deste artigo, os recursos serão: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

I - vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

14
AS

II - aplicados nas áreas de competência constitucional da União. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

§ 5º Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I do caput deste artigo deverão ser aplicadas em despesas de capital, observada a restrição a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)"

O dispositivo inserto na Carta Magna, que por sua vez, pretende-se implementar no âmbito no município de Rolim de Moura RO, através da presente propositura, permite a participação parlamentar, na elaboração da proposta orçamentária, através da indicação de despesa futura a ser implementada na fase de execução financeira e orçamentária pelo Poder Executivo.

Nota-se que a proposta de Emenda à Lei Orgânica em tela, contém redação semelhante ao disposto no art. 166, § 9º da Carta Magna.

Verifica-se portanto, que a alteração proposta na Lei Orgânica Municipal, guarda simetria com o texto da Constituição Federal.

IV. CONCLUSÃO.

Pelas razões acima expostas, opina a Procuradoria Jurídica, pela tramitação da matéria, estando apta à deliberação nas Comissões Temáticas e posteriormente no Plenário.

Rolim de Moura, RO, 27 de julho de 2023.

JORGE
GALINDO LEITE:
03943123928



Assinado digitalmente por JORGE GALINDO
LEITE:03943123928
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla
v5, OU=26410863000120, OU=Presencial,
OU=Certificado PF A3, CN=JORGE GALINDO
LEITE:03943123928
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023-07-27 13:16:44
Foxit Reader Versão: 9.3.0

JORGE GALINDO LEITE

Procurador Jurídico OAB/RO nº 7137

15
29



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
TÉCNICA LEGISLATIVA/SALA DAS COMISSÕES**

Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município nº **001/2023**

Assunto: ***Acrescenta Art. 100-A, §§ 1º, 2º, 3º e 4º na Lei Orgânica do Município"***

Encaminhamento para as Comissões Permanentes

Senhor Presidente:

Conforme dispõe o Regimento Interno deste Poder Legislativo Municipal, encaminho Proposta de Emenda à Lei Orgânica, para análise e emissão dos Pareceres Técnicos das Comissões Permanentes.

Sala das Comissões, 07 / Agosto de 2023.


JOELMIR PEREIRA DOS ANJOS
Técnico Legislativo



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

Avenida João Pessoa, 4463 – Centro – Fone: (0xx69) 3442-1629 – Rolim de Moura – Estado de Rondônia

16
9

DESPACHO

À

Técnica Legislativa,

Solicito que seja incluída a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, na leitura do Expediente da 25^a Sessão Ordinária, que será realizada no dia 14/08/2023, transcrevendo o texto que será acrescido na LOM (Art. 100-A, §§ 1º, 2º, 3º e 4º), dando maior publicidade aos atos administrativo.

Em: 09/08/2023


**Claudinei Fernandes
Relator/CCJ**

17
AS

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

Avenida João Pessoa, 4463 – Centro – Fone: (69) 3 442-1629 – Rolim de Moura – Rondônia.

SEGUNDO PERÍODO LEGISLATIVO/2023.

Constatada a existência legal de **QUORUM**, e sob a proteção de Deus declaro aberta a **VIGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA**, do Segundo Período Legislativo da Terceira Sessão Legislativa da Décima Legislatura da Câmara Municipal de Rolim de Moura, Rondônia.

- Convido Vereador _____, para fazer a Leitura de um Versículo da Bíblia Sagrada.

1ª Parte:

EXPEDIENTE

I – Leitura dos Expedientes Recebidos;

- Projetos de Lei oriundos do Poder Executivo Municipal nºs:

- **127/2023** (Mens.136 PL Executivo 124) **Assunto: Autoriza a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de R\$60.451,05.** Secretaria Municipal de Saúde – aquisição de enxovals e rouparia hospitalar para atender o Hospital e a UPA

- **128/2023** (Mens.137 PL Executivo 125) **Assunto: Autoriza a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de R\$46.333,33.** Secretaria Municipal de Saúde – aquisição de aparelho de ultrassonografia para atender o hospital municipal Amélio João da Silva

- **129/2023** (Mens.138 PL Executivo 126) **Assunto: Autoriza a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita no valor de R\$250.000,00.** Secretaria Municipal de Saúde – despesa com água, energia elétrica, exames laboratoriais, exames de imagem e aluguel de ambulância

- **130/2023** (Mens.127 PL Executivo 115) **Assunto: Autoriza o Poder Executivo Municipal promover doação de Lote ao LIONS CLUBE ROLIM DE MOURA BEIRA RIO.**

- **131/2023** (Mens.139 PL Executivo 127) **Assunto: Autoriza o Poder Executivo Municipal promover doação de Lote a ASSOCIAÇÃO POR AMOR A RONDÔNIA - APAR.**

- 132/2023 (Mens.140 PL Executivo 128) Assunto: Autoriza a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação no valor de R\$50.000,00 e autoriza a abertura de crédito adicional especial por anulação de dotação no valor de R\$5.469,99. Autarquia Municipal de Esportes de Rolim de Moura – contratação de empresa de fretamento de ônibus rodoviário para participação em Campeonato de Karatê

 - Leitura da Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 01/2023, apresentada pelos Vereadores: **CIDINEI FURTUNATO; CLAUDINEI FERNANDES DE SOUZA; RENATO DE ALENCAR DIONISIO; JULIANA APARECIDA NONATO; WALTER SOARES DOS SANTOS; IVAN FERREIRA VASCONCELOS; EURICO GOMES RODRIGUES e ELIOMAR MONTEIRO DA SILVA.** EMENTA: *Acrescenta Art. 100-A, parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º a Lei Orgânica do Município.*

Proposta de Emenda – Art. 1º - Fica acrescentado na Lei Orgânica do Município o Art. 100-A e os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º.

Art. 100-A Programação constante da Lei Orçamentária Anual decorrente de Emendas Parlamentares, no percentual de 2% (dois por cento) da receita líquida, nos termos do § 11 do artigo 166 da Constituição Federal.

§1º As emendas parlamentares de caráter impositivo, fixado no caput desse artigo, no valor correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, são de execução obrigatória, sendo assegurada a destinação de no mínimo a metade do referido percentual, para as ações serviços públicos de saúde.

§2º O limite estabelecido no caput deste artigo, será dividido em partes iguais, tomando como base o número de vereadores de cada Legislatura.

§3º As dotações decorrentes de emendas de parlamentares serão identificadas na Lei Orçamentária Anual.

§4º São vedados o cancelamento ou contingenciamento, total ou parcial, por parte do Poder Executivo, de dotação constantes da Lei Orçamentária Anual, decorrente de emenda impositivas.

II – Leitura da Ata da Sessão anterior (07/08/2023).

GRANDE EXPEDIENTE

I – Palavra vaga aos Vereadores inscritos.

INTERVALO REGIMENTAL

19
9

ORDEM DO DIA:

I – Discussão e votação única do Projeto de Lei nº 088/2023 (Mens.096 PL Executivo 088) – **Executivo Municipal**, que dispõe sobre: **Autoriza a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de R\$26.264,17**. Secretaria Municipal de Administração, Compras e Licitação – SEMACOL – devolução de saldo do convênio nº.266/2021 – construção da capela mortuária de Nova Estrela

II – Discussão e votação única do Projeto de Lei nº 101/2023 (Mens. 107 PL Executivo 98) – **Executivo Municipal**, que dispõe sobre: **Autoriza a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de R\$9.719,78**. Fundo de Assistência Social – aquisição de material de consumo; combustível; material gráfico; peças de reposição em atendimento aos Programas e Serviços da SEMAS; Centro de Referencia Especializado de Assistência Social/CRAS; Centro de Referencia Especializado de Assistência Social/CREAS, Benefícios Eventuais, Programa Mamãe Cheguei e Crescendo Bem

EXPLICAÇÕES PESSOAIS

I – Palavra vaga aos Vereadores inscritos.

Plenário “**Luciano de Argolo**”, **14 de Agosto** de 2023.

CIDINEI FURTUNATO
Presidente do Poder Legislativo Municipal



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
SALA DAS COMISSÕES**

Avenida João Pessoa, 4463 – Centro – Fone: (0xx69) 3442-1629 – Rolim de Moura – Estado de Rondônia

Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 01/2023

Autoria: PODER LEGISLATIVO

Ementa: “Acrescenta Art. 100-A, §§1º, 2º, 3º e 4º da Lei Orgânica do Município”

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise e emissão de parecer sobre a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 01/2023, de autoria dos Senhores Vereadores: CIDINEI FURTUNATO, CLAUDINEI FERNANDES DE SOUZA, ELIOMAR MONTEIRO DA SILVA, EURICO GOMES RODRIGUES, IVAN FERREIRA VASCONCELOS, JULIANA APARECIDA NONATO, RENATO DE ALENCAR DIONÍSIO e WALTER SOARES DOS SANTOS, que versa: “Acrescenta Art. 100-A, §§1º, 2º, 3º e 4º da Lei Orgânica do Município”

Instruem a referida Propositura: Mensagem, fls. 02; Proposta de emenda à Lei Orgânica nº 01/2023, fls. 03 e 04; Parecer Jurídico, fls. 08 a14.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II – VOTO DO RELATOR

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, por meio do Constituinte, criou o orçamento impositivo no âmbito da União, no limite de 2,00% (dois por cento) da receita corrente líquida do ano anterior, sendo que a metade do aludido percentual é destinado a ações e serviços públicos de saúde, conforme redação da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022.

Nota-se que a presente proposta de Emenda à Lei Orgânica, que institui o orçamento impositivo no âmbito do Município, está em harmonia com os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 126/2022 – Constituição Federal/1988.

Da Proposta e Deliberação da Proposta de Emenda a Lei Orgânica

Art. 40 A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I – De um terço (1/3), mínimo dos membros da Câmara Municipal.
- II – Do Prefeito Municipal:



21
29

**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
SALA DAS COMISSÕES**

Avenida João Pessoa, 4463 – Centro – Fone: (0xx69) 3442-1629 – Rolim de Moura – Estado de Rondônia

§ 1º A Proposta será votada em dois (02) turnos com interstício mínimo de dez (10) dias, e aprovada por dois terço (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

Visto que 08 (oito) vereadores assinaram a referida Proposta de Emenda, portanto, foi atendido o que dispõe o Inciso I do Art. 40 da LOM.

Diante do exposto, este Relator, opina-se pela regular tramitação Proposta, observando o trâmite do Processo Legislativo e o respectivo quórum de votação estatuído no Art. 40, § 1º da LOM.

Este é o Voto/Parecer S.M.J.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2023.


CLAUDINEI FERNANDES DE SOUZA
Relator



22
22

**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
SALA DAS COMISSÕES**

Avenida João Pessoa, 4463 – Centro – Fone: (0xx69) 3442-1629 – Rolim de Moura – Estado de Rondônia

PARECER DA CCJ

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO e CIDADANIA, reunida hoje, dia 21 de agosto de 2023, após analisar a Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 01/2023, de autoria dos vereadores CIDINEI FURTUNATO, CLAUDINEI FERNANDES DE SOUZA, ELIOMAR MONTEIRO DA SILVA, EURICO GOMES RODRIGUES, IVAN FERREIRA VASCONCELOS, JULIANA APARECIDA NONATO, RENATO DE ALENCAR DIONÍSIO e WALTER SOARES DOS SANTOS, votam pelo acompanhando na integra do voto do relator, que passa a constituir o parecer da Comissão nos termos do art. 41 do Regimento Interno desta casa

RONNY TON ZANOTELLI

WALTER SOARES DOS SANTOS



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
ASSESSORIA DAS COMISSÕES**

23

Avenida João Pessoa, 4463 – Centro – Fone: (0xx69) 3442-1629 – Rolim de Moura – Estado de Rondônia

Ata da **Vigésima Sexta** Reunião Ordinária do Segundo Período Legislativo da Terceira Sessão Legislativa da Décima Legislatura da Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania, da Câmara Municipal de Rolim de Moura – RO, realizada aos vinte e um(21) dias do mês(08) agosto do ano de dois mil e vinte e três (2023), às 08h00min, na Assessoria das Comissões Permanentes, sita à Avenida João Pessoa, 4463, sob a Presidência do Vereador **WALTER SOARES DOS SANTOS**, e a presença dos Senhores Vereadores: **CLAUDINEI FERNANDES DE SOUZA** e **RONNY TON ZANOTELLI**. Constatada a existência legal de Quórum, e sob a proteção de Deus, o Senhor Presidente iniciou os trabalhos de hoje, procedendo a leitura da Ordem do Dia, que constou do seguinte:

ORDEM DO DIA – I – Apreciação da Ata da Reunião anterior; II – Apreciação da Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 001/2023, PODER LEGISLATIVO, que dispõe sobre: “Acrescenta Acresce Art. 100-A, §§ 1º, 2º, 3º e 4º à Lei Orgânica do Município”; III – Apreciação do Projeto de Lei nº 061/2023 , vereador EURICO GOMES RODRIGUES, que dispõe sobre: Estabelece as Políticas para segurança escolar nas instituições públicas e privadas de ensino, no âmbito do Município de Rolim de Moura e dá outras providências”; IV – Apreciação do Projeto de Lei nº 074/2023(Mens. 081 PL Exec. 073), EXECUTIVO MUNICIPAL, que dispõe sobre: “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual Exercício Financeiro de 2024”; V - Apreciação do Projeto de Lei nº 095/2023(mens. 94, PL Exec. 103), EXECUTIVO MUNICIPAL, que dispõe sobre: “Autoriza a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de R\$70.000,00 e autoriza a abertura de crédito adicional especial por anulação de dotação no valor de R\$29.530,00”; VI – Apreciação do Projeto de Lei nº 100/2023(mens. 106, PL Exec. 097), EXECUTIVO MUNICIPAL, que dispõe sobre: “Autoriza a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita no valor de R\$146.050,81”; VII - Apreciação do Projeto de Lei nº 102/2023, EXECUTIVO MUNICIPAL, que dispõe sobre: “Autoriza a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita no valor de R\$ 3.500.000,00”. Feito isto, o Senhor Presidente colocou o item I em votação, sendo a Ata aprovada por unanimidade, e, passando aos demais itens da Ordem do Dia, após leitura/análise a Comissão deliberou conforme a seguir: II(Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 001/2023), recebeu 02 (dois) votos favoráveis e 01 (um) voto contra, tendo votado contra o Vereador Ronny Ton

TON



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
ASSESSORIA DAS COMISSÕES**

24
GJ

Avenida João Pessoa, 4463 – Centro – Fone: (0xx69) 3442-1629 – Rolim de Moura – Estado de Rondônia

Zanotelli; **III**(PL nº 061/2023), **V**(PL nº 095/2023) e **VI** (PL nº 100/2023), receberam Pareceres favoráveis, nos termos do voto do Relator, e os itens a seguir foram distribuídos para relatoria: **IV**(PL nº 074/2023)-Vereador Claudinei Fernandes/relator e **VII**(PL nº 102/2023)-Ronny Ton-Relator. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos de hoje. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada pelo Senhor Presidente, Secretário e Relator.



25
SJ

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
Técnica Legislativa

Comissão Permanente de: ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE EXTERNO,
OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E INFRAESTRUTURA

Projeto de: Proposta de Emenda a Lei Orgânica

Nº. 001/2023

Autoria: Poder Executivo Municipal

Sumula: : “Acrescenta Acresce Art. 100-A, §§ 1º, 2º, 3º e 4º à Lei Orgânica do Município”;

PARECER

A Comissão Permanente de: Finanças, Controle Externo, Obras, Serviços Públicos e Infraestrutura. Em Reunião Ordinária, realizada no dia 21/08/21, analisou a presente propositura e verificando que o referido Projeto se encontra de acordo com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno deste Poder e obedece as técnicas Jurídicas e Legislativas, concedeu votos Favoráveis.

Este é o PARECER, S.M.J.

Sala das Comissões, 21 de Agosto de 2023.

Presidente: RENATO

() favorável
() contra

Secretaria: JULIANA

() favorável
() contra

Relator: ELIOMAR

() favorável
() contra



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
ASSESSORIA DAS COMISSÕES

26
SD

Avenida João Pessoa, 4463 – Centro – Fone: (0xx69) 3442-1629 – Rolim de Moura – Estado de Rondônia

Ata da **Vigésima Quinta Reunião** Ordinária do Segundo Período Legislativo da Terceira Sessão Legislativa da Décima Legislatura da Comissão Permanente Orçamento, Finanças, Controle Externo, Obras, Serviços Públicos e Infraestrutura, realizada aos vinte e um(21) dias do mês de agosto(08) do ano de dois mil e vinte e três (2023), às 09h00min, na Assessoria das Comissões Permanentes, sita à Avenida João Pessoa, 4463., sob a Presidência do Vereador **RENATO DE ALENCAR DIONÍSIO**, e a presença dos Senhores Vereadores **ELIOMAR MONTEIRO DA SILVA** e **JULIANA APARECIDA NONATO**. Constatada a existência legal de Quórum, e sob a proteção de Deus, o Senhor Presidente iniciou os trabalhos de hoje, procedendo à leitura da Ordem do Dia, que constou do seguinte: **ORDEM DO DIA – I** – Apreciação da Ata da Reunião anterior; **II** – Apreciação da Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 001/2023, PODER LEGISLATIVO, que dispõe sobre: “Acrescenta Acresce Art. 100-A, §§ 1º, 2º, 3º e 4º à Lei Orgânica do Município”; **III** – Apreciação do Projeto de Lei nº 094/2021 (Mensagem 100 e PL 095), EXECUTIVO MUNICIPAL, que dispõe sobre: “Revoga a Lei nº 3.481/2018 e institui o serviço de transporte motorizado por meio de Plataforma Tecnológico – OTTC privado e remunerado de passageiros no Município de Rolim de Moura”; **IV** - Apreciação do Projeto de Lei nº 095/2023(mens. 94, PL Exec. 103), EXECUTIVO MUNICIPAL, que dispõe sobre: “Autoriza a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de R\$70.000,00 e autoriza a abertura de crédito adicional especial por anulação de dotação no valor de R\$29.530,00”; **V** – Apreciação do Projeto de Lei nº 100/2023(mens. 106, PL Exec. 097), EXECUTIVO MUNICIPAL, que dispõe sobre: “Autoriza a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita no valor de R\$146.050,81”. Feito isto, o Senhor Presidente colocou o item I, em votação, sendo a ata aprovada por unanimidade, e, passando aos demais itens da Ordem do dia, após análise minuciosa, e, considerando que as referidas Proposituras se encontram devidamente instruídas, e, em consonância com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno, obedece as técnicas Jurídicas e Legislativa, a Comissão emitiu **Pareceres Favoráveis à aprovação**. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos de hoje, e para constar, lavrou-se a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada pelo Senhor Presidente, Secretário e Relator.